



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000390145

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1012083-85.2024.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JOSUE DIAS, é apelado BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

JOSÉ MARCOS MARRONE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 45616 – Digital

APEL.Nº: 1012083-85.2024.8.26.0003

COMARCA: São Paulo (2ª Vara Cível do Foro Regional de Jabaquara)

APTE. : Josue Dias (autor)

APDA. : “Banco Itaú Consignado S.A.” (réu)

Extinção do processo sem resolução de mérito – Ação declaratória c.c. indenizatória por danos materiais morais – Objeção à empréstimo consignado descontado de benefício previdenciário - Determinado ao autor que emendasse a exordial, juntando documentos para análise do pedido de justiça gratuita, bem como regularizasse a sua representação processual – Deliberação que atende à orientação da Corregedoria Geral de Justiça de São Paulo, referida nos Comunicados CG nº 29/2016 e CG nº 02/2017 e nos novos Enunciados aprovados no Comunicado CG nº 424/2024, objetivando evitar fraude e aferir o perfil de demandas ajuizadas em massa por um mesmo advogado ou pela mesma banca de advogados - Autor que deixou de cumprir a ordem na forma determinada – Impossibilidade de concessão da gratuidade de justiça - Mantido o indeferimento da petição inicial, assim como a sentença terminativa do processo - Apelo do autor desprovido.

1. Trata-se de apelação interposta, tempestivamente, da sentença (fl. 203) que julgou extinta ação de obrigação de fazer c.c. indenizatória por danos materiais e morais, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do atual CPC.

Sustenta o apelante, autor na mencionada ação, em síntese, que: faz jus a gratuidade de justiça; comprovou pelos extratos do INSS (fls. 24, 197/202) que percebe menos de um salário-mínimo; juntou pesquisa realizada no site da Receita Federal, a qual atesta que não há declaração de imposto de renda; a existência de bens móveis e imóveis em nome do autor não tem condão suficiente para o indeferimento da gratuidade; o art. 656 do Código Civil dispõe que o mandato pode ser expresso, tácito, verbal ou escrito; a legislação em vigor não impõe reconhecimento de firma; inexistente prazo de validade da procuração, a qual somente cessará nos casos previstos no art. 682 do Código Civil; o instrumento de procuração juntado aos autos está regular, na medida em que consta o documento do filho e da nora do autor (fls. 19/22), ou seja, confirmada por duas testemunhas; a extinção do processo há de ser afastada (fls. 208/221).

O recurso não foi preparado, não havendo sido respondido pela parte contrária.

É o relatório.

2. Não merece prosperar o reclamo manifestado pelo autor.
Explicando:

2.1. O autor ajuizou a presente ação (fls. 1/13), objetivando que fosse declarada a inexigibilidade do contrato de empréstimo consignado nº 632493834, no valor de R\$ 4.090,65, que afirma não ter contratado com o banco réu (fl. 2), com a restituição em dobro das parcelas descontadas, além de indenização por danos morais no valor de R\$ 15.000,00 (fls. 12/13).

A ilustre juíza da causa determinou que o autor juntasse documentos para análise do pedido de justiça gratuita e regularizasse a sua representação processual (fl. 78), nesses termos:

“1) Com fundamento no Comunicado CG n. 02/2017, expedido pela Corregedoria Geral de Justiça deste Tribunal, no qual é recomendada cautela no processamento de demandas padronizadas, versando sobre a mesma questão de direito, contra grandes instituições, ajuizadas em curto período de tempo e patrocinadas pelos mesmos advogados, como se observa no caso em debate, determino que a parte autora apresente, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo, instrumento de procuração atualizado, contendo assinatura de próprio punho do mandante (ou impressão digital com a assinatura de duas testemunhas, conforme documento de fls. 14), ou mediante certificado digital, pois o instrumento apresentado é datado de dezembro de 2023, enquanto esta demanda apenas foi ajuizada em maio de 2024, o que impõe a regularização da representação processual. Observo, ainda, que a procuração a ser apresentada deverá conter poderes específicos para a propositura da presente ação.

2) Para a análise do pedido de gratuidade da justiça (CPC, artigo 99, § 2º), o autor deverá:

- a) informar a sua atividade profissional; b) juntar cópia da CTPS;
- c) juntar cópia do holerite ou comprovante de rendimentos, inclusive "pro labore" ou decorrente de benefício previdenciário;
- d) juntar cópia das duas (2) últimas declarações de rendas e bens à Receita Federal ou comprovar documentalmente que não houve a entrega (mediante impressão no "site" da SRF);
- e) apresentar outros documentos que julgar pertinentes.

Caso não esteja obrigada a declarar IR, comprove a parte a "não entrega" bem como a regularidade de seu CPF (as informações podem ser obtidas no site da Receita Federal).

No silêncio, será presumida a desistência da benesse,

devendo ser providenciado o imediato recolhimento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Prazo: 15 dias, sob pena de extinção do processo” (fl. 78).

Todavia, o autor não cumpriu a ordem a contento.

Quanto à comprovação de hipossuficiência financeira, o autor fez juntar apenas um “print” de pesquisa realizado no site da Receita Federal, no qual é possível verificar um campo comunicando sobre a inexistência de informação quanto ao exercício 2024 (fl. 196), além de extratos do INSS referente aos meses de janeiro a maio de 2024 (fls. 197/202).

Em relação à determinação de regularização da procuração, limitou-se o autor a afirmar que o referido instrumento já estava de acordo com a legislação, inexistindo prazo estabelecido em lei para validade da procuração, nos termos do art. 5º, parágrafo 2º da Lei nº 8.906/94, art. 105, parágrafo 4º do atual CPC e art. 16º do Código de Ética e Disciplina da OAB (fl. 195).

Diante da ausência de apresentação de todos os documentos solicitados, a ilustre juíza de primeiro grau indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do atual CPC (fl. 203).

E, com razão.

Cabe ao magistrado que conduz o processo exercer controle dos pressupostos processuais e das condições da ação, inclusive fiscalização para a correta concessão do benefício da gratuidade de justiça, podendo determinar as providências que reputar como convenientes para garantir o seu regular processamento.

A determinação de regularização da representação processual e juntada de documentos atende à orientação da Corregedoria Geral de Justiça de São Paulo, referida nos Comunicados CG nº 29/2016 e CG nº 02/2017 e nos novos Enunciados aprovados no Comunicado CG nº 424/2024, objetivando evitar fraude e aferir o perfil de demandas ajuizadas em massa por um mesmo advogado ou pela mesma banca de advogados.

Confira-se:

COMUNICADO CG Nº 29/2016

“(Processo nº 2015/177903) A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA aos MM. Juízes e servidores que tomem cautela, em razão da notícia de indícios de fraudes na propositura de determinadas ações judiciais com pedidos de declaração de inexigibilidade de débito, cumulados com pedidos de indenização por danos morais, fundadas em supostas negativas indevidas, possivelmente falsas, de pessoas indicadas nos cadastros de proteção ao crédito do SCPC e da Serasa. Referidas ações são instruídas com documentos supostamente falsos (extratos do SCPC e da SERASA, boletins de ocorrência, extratos de pensão do INSS, dentre outros), os quais não constam nos cadastros dos respectivos órgãos, tanto que muitos protocolos continham numeração idêntica.

COMUNICA, finalmente, que, constatada alguma situação

análoga, comuniquem imediatamente esta E. CGJ, sem prejuízo das apurações necessárias”.

COMUNICADO CG Nº 02/2017

“(Processo nº 2016/181072) O NÚCLEO DE MONITORAMENTO DE PERFIS DE DEMANDA - NUMOPEDE da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo COMUNICA aos Juízes de Direito que:

1) Constatou a existência de diversos expedientes em trâmite nesta Corregedoria Geral da Justiça em que se apreciavam notícias de uso abusivo do Poder Judiciário por partes e advogados, observadas especialmente em ações com pedidos de exibição de documentos, de declaração de inexistência de débito, de consignação em pagamento ou atinentes ao dever de informar.

2) Constatou um conjunto de características comuns a tais ações, senão em sua integralidade, pelo menos em sua maioria, a seguir indicadas:

(I) elevado número de ações distribuídas por mesmo advogado ou grupo de advogados em nome de diversas pessoas físicas distintas, em um curto período de tempo;

(II) ações que versam sobre a mesma questão de direito, sem apresentação de particularidades do caso concreto e/ou documentos que tragam elementos acerca da relação jurídica existente entre as partes;

(III) ações contra réus que são grandes instituições/corporações (financeiras, seguradoras, etc);

(IV) solicitação indistinta do benefício da justiça gratuita para os autores;

(V) solicitação indistinta de concessão de tutela de urgência 'inaudita altera pars';

(VI) pedidos 'preparatórios', como as antigas cautelares de exibição de documentos, consignatórias, condenatórias em obrigação de dar ou declaratórias de inexigibilidade de débito;

(VII) notificações extrajudiciais geralmente subscritas por parte ou advogado, encaminhadas por AR e não pelos serviços de atendimento ao consumidor ou canais institucionais da empresa para comunicação;

(VIII) fragmentação dos pedidos deduzidos por uma mesma parte em diversas ações, cada uma delas versando sobre um apontamento específico questionado ou sobre um documento específico cuja exibição se pretende, independentemente de serem deduzidos perante o mesmo réu.

3) Em diversos casos, após a oitiva dos autores em juízo, verificava-se que estes não tinham conhecimento ou interesse na distribuição da ação.

4) Foram identificadas boas práticas para enfrentamento da questão indicada acima, a seguir listadas:

(I) Processar com cautela ações objeto deste comunicado, em especial para apreciar pedidos de tutelas de urgência.

(II) Analisar ocorrência de prevenção, conexão ou continência. Indica-se, para tanto, a pesquisa de processos, no site do E. TJSP, identificando-se como magistrado (ícone 'identificar-se' no canto direito superior), realizando a pesquisa pelo nome da parte. Atentar que, aos magistrados, se o feito for digital, é possível acessar o seu conteúdo clicando com o botão do mouse na frase 'este processo é digital', escrita em vermelha, logo acima do extrato de movimentação processual. Dispensa-se, assim, conceder prazo para que as partes apresentem as cópias processuais necessárias para identificação da prevenção, conexão, continência ou litispendência.

(III) Designar audiência de conciliação ou de instrução e julgamento, com determinação de depoimento pessoal do autor, para apurar a validade de sua assinatura em procuração ou o seu conhecimento quanto à existência da lide e do seu desejo de litigar.

(IV) Apreciar com cautela pedido de concessão do benefício da justiça gratuita, sobretudo em ações em que, paradoxalmente, os autores não se valem da regra do art. 101, I, do CDC, para justificar a competência territorial em São Paulo, especialmente quando residem em outro Estado e os fatos por eles narrados ocorreram em outro Estado, não guardando pertinência com a competência territorial do TJ/SP.

(V) Homologar com cautela acordos extrajudiciais firmados sem a participação da parte.

(VI) Apreciar com cautela pedido de inversão do ônus da prova nos termos do art. 6, VIII, do CDC, especialmente para se aferir se, diante das provas produzidas, houve comprovação satisfatória da verossimilhança dos fatos alegados pelo autor em sua inicial e se não há necessidade de documentos adicionais, sobretudo quando somada a pedido de gratuidade de justiça”.

Na hipótese, além de a procuração juntada nos autos apresentar-se genérica e desatualizada, não foi subscrita pelo autor (fl. 14), embora a sua carteira de identidade apresente o registro de sua assinatura (fl. 16).

Não obstante, conquanto a aludida procuração apresente uma digital e faça menção a duas testemunhas, não consta a assinatura de ambas (fl. 14). Tal fato é possível verificar pelo cotejamento dos documentos das supostas testemunhas juntados nos autos (fls. 19/22), bem como pela circunstância de que o instrumento foi integralmente preenchido com apenas uma caligrafia.

De outra banda, havendo determinação para praticar certo ato

(fl. 78), relativamente à anexação de cópia das duas últimas declarações de rendas e bens à Receita Federal ou comprovação documental de que não houve a entrega dos anos respectivos, a fim de aferir a miserabilidade jurídica alegada, cabia ao autor cumpri-la, expor os motivos que a impediam de atender à ordem ou sofrer as consequências de seu descumprimento.

O ônus da prova incumbe a quem alega e, portanto, cabia ao autor instruir os autos com os documentos reclamados pelo juízo, a fim de evidenciar a necessidade de concessão do benefício.

Confira-se o Enunciado 2 do mencionado Comunicado CG nº 424/2024:

“Enunciado 2 - A identificação de indícios de litigância predatória justifica a mitigação da presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência, bem como a determinação de comprovação dos requisitos do art. 5º, LXXIV, da CF, para a obtenção da gratuidade”.

2.2. Em suma, como o autor, regularmente intimado para que regularizasse a sua representação processual e juntasse documentos para análise do pedido de justiça gratuita (fl. 78), não se desincumbiu a contento do aludido ônus, de rigor a manutenção do indeferimento do benefício da justiça gratuita, devendo subsistir o indeferimento da petição inicial e a prolação da sentença terminativa do processo, com apoio no art. 485, inciso IV, do atual CPC (fl. 203).

3. Nessas condições, nego provimento à apelação do autor, mantendo a sentença hostilizada (fl. 203).

Incabível honorários sucumbenciais, diante da ausência de intervenção do advogado do réu na fase recursal (fl. 225).

JOSÉ MARCOS MARRONE
Relator